



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000600/2001-01
Recurso nº 155.725 Embargos
Acórdão nº **1802-001.368 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria CSLL - Compensação de PIS
Embargante BONASSI & IRMÃOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATÓRIO SUCINTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO

A simples objetividade da parte dispositiva do relatório do acórdão não configura omissão que mereça ser reparada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em REJEITAR os embargos nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 14/08/2001.

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 07/10/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 09/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por pessoa jurídica de direito privado, visando sanar alegado vício de omissão constante do Acórdão nº 1802-00.007, proferido pela Terceira Turma Especial, na sessão de 18/03/2009, às fls. 107 a 109.

O auto de infração lançou a multa isolada baseado na falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada:

1) em virtude da compensação indevida com créditos de PIS. A decisão transitada em julgado do Poder Judiciário assegurou a compensação do PIS com o PIS e autuada compensou débitos devidos a título de CSLL devida mensalmente com base na receita bruta e acréscimo legais, estimativa mensal;

2) em virtude de compensação com 1/3 da COFINS. Houve a compensação do PIS com a COFINS e de 1/3 desta com a CSLL. A fiscalização considerou que só a COFINS efetivamente paga seria dedutível da CSLL.

A Embargante alegou:

1) que compensou o PIS com a CSLL e com a COFINS e que o pagamento por compensação extinguiu o crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN;

2) que não procedia a cobrança de multa isolada enquanto não transitada em julgado a decisão relativa aos créditos principais;

3) que teve prejuízos fiscais suficientes para abater os valores a serem recolhidos no exercício de 1999.

A Delegacia de Julgamento de Curitiba julgou procedente o lançamento.

A Embargante então apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

1) a multa isolada era indevida porque tinha o direito de compensar e não dependia para tanto de decisão judicial que só foi pleiteada em razão da correção monetária plena e do prazo decenal;

2) que tinha prejuízo fiscal;

3) que a CSLL incide sobre o lucro e que não teve lucro a época;

4) que caso mantenha-se a multa ao menos seja a mesma reduzida nos termos da Solução de Consulta Interna 3 de 8/1/2004, da Coordenação Geral de Tributação e do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Em sessão de julgamento realizada em 18/03/2009, a 3ª Turma Especial, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 1802-00.007, cujo voto tem o seguinte teor:

“Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

Conforme a decisão judicial transitada em julgado o PIS só poderia ser compensado com o PIS, portanto, indevida a compensação promovida pelo contribuinte, cabendo o lançamento da multa regulamentar, por ter compensado indevidamente o PIS com a CSLL.

Não é dado ao julgador administrativo negar cumprimento aos exatos termos da decisão judicial.

Com relação a multa, art. 55, II, ‘b’, alterado pela 11.488 de 15.6.2007, art. 44 da Lei 9.430, em atenção ao art. 106 do CTN cabe a redução para 50%.

Por unanimidade decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para reduzir a multa sobre a base de cálculo estimada ao patamar de 50%.”

No presente recurso a Embargante alega omissão do acórdão 1802-00.007, por considerar que o voto se limitou apenas a tratar da ilegalidade da compensação realizada, sem, contudo se manifestar a respeito da ilegalidade da exigência da multa pela falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, depois de encerrado o ano-calendário com apuração de prejuízo fiscal.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

Os Embargos são tempestivos, portanto deles tomo conhecimento.

Conforme exposto no relatório a Embargante ingressou com o presente recurso visando sanar alegado vício de omissão constante do Acórdão nº 1802-00.007, proferido por este colegiado na sessão de 18/03/2009, às fls. 107 a 109.

Preliminarmente vale corrigir a atecnia da Embargante, certamente por discuido, eis que a exação refere-se a CSLL e não IRPJ. Sendo assim, ao fim do período em questão o que deve-se levar em conta é a base negativa de CSLL e não o prejuízo fiscal.

Isto posto, com a devida correção, a omissão alegada pela Embargante diz respeito a não abordagem, pela 3ª Turma Especial, da ilegalidade de se exigir multa pela falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, considerando que o ano-calendário encerrou com apuração de base negativa.

Deixando de lado os aspectos referentes à matéria que foi julgada, passamos a analisar somente os pontos que poderiam gerar a dita omissão alegada pela Embargante, eis que os presentes embargos não consistem no remédio adequado para reapreciar matéria já discutida.

Embora a Relatora tenha sido extremamente sucinta no seu voto, não há como afirmar que a mesma foi omissa ao tratar da questão da aplicação da multa isolada, eis que citou toda a base legal pertinente ao ponto, inclusive aplicando a redução do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento). Senão vejamos a transcrição do voto da Relatora:

“Com relação a multa, art. 55, II, ‘b’, alterado pela 11.488 de 15.6.2007, art. 44 da Lei 9.430, em atenção ao art. 106 do CTN cabe a redução para 50%.

A base legal citada no voto é a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no

ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
(Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ainda que não tenha havido a transcrição da base legal, a citação efetuada pela Relatora corre no sentido de se aplicar a multa, mesmo que se tenha apurado base negativa de CSLL, conforme a literalidade do dispositivo legal citado no voto.

Acolher os presentes embargos com base na dita omissão alegada pela Embargante seria uma tentativa de reavaliar a decisão da Turma em decorrência de novos precedentes surgidos no Conselho, sendo que o presente recurso não pode se prestar a esse papel.

Deste modo, conheço dos embargos, mas no mérito voto no sentido de REJEITÁ-LOS frente a ausência da alegada omissão.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão